



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 504
de 30/08/2011

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
26/08/11

Alleanza
Diretora Legislativa
14/07/2011

Processo nº: 62.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

Arquive-se.

Alleanza
Diretor
02/09/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 02
62014
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 926

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 25/04/2011	Para emitir parecer: <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 25/04/11	CJR CDCID Parecer nº. 1302	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 10/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 10/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 10/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1304
À CDCID. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 17/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1374
Veto Total À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 02/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 02/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 02/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1477
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GPL 193/2011 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
[Handwritten signature]
Diretora Legislativa
14/07/2011 03:32



115. 03
62014

PUBLICAÇÃO
29/04/2011

PP 13916/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROJETO) 25/04/2011 13:52 062014

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CCE e CDD
Presidente
26/04/2011

APROVADO
Presidente
27/06/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 926
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

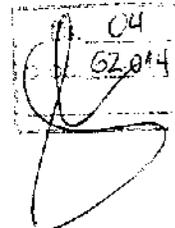
“Art. ____ A edificação destinada a supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere terá mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”

Art. 2º. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções previstas no art. 56 da Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.04.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PLC nº. 926 - fls. 2)

Justificativa

A proposição em comento pretende obrigar supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a adequar a altura de suas prateleiras para garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida. A iniciativa vai ao encontro do disposto no art. 6º da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que assegura, entre os direitos básicos deste, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

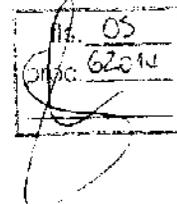
A adaptação das prateleiras garante à pessoa portadora de necessidades e com mobilidade reduzida liberdade para a escolha dos produtos, sendo portanto, um direito que deve ser assegurado.

Considerando o mérito da proposta, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

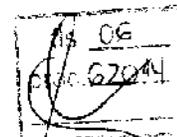
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II



CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.202

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926

PROCESSO Nº 62.014

De autoria do Vereador **ENIVALDO DE FREITAS RAMOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto de lei complementar possa prosperar, sugere-se que seja feita emenda suprimindo o projetado art. 2º e renumerando o art. 3º, pois trata-se de alteração de norma que já estabelece sanção em face de sua inobservância, ou seja, não cabe a fixação de novo dispositivo sujeitando o infrator a penalidades, pois estas já são previstas no Código de Obras e Edificações. Referida emenda poderá ser apresentada pelo autor da proposta ou, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

PARECER

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a adequar a altura de suas prateleiras para garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de obras e edificações.



(Parecer CJ nº 1202 ao PLC nº 926 – fls 02)

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Atento ao consignado em preliminar, uma vez saneado o feito a proposta se afigurá revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência .

QUORUM

Maioria Absoluta (art. 43 parágrafo único da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Abril de 2011.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Estagiária


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

PARECER Nº 1.364

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput” c/c o art. 13, I e art. 45, caput.

Acolhendo a sugestão inserta no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida, que gravita sobre a logística.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.05.2014.

APROVADO
17 105/14

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

tmd

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

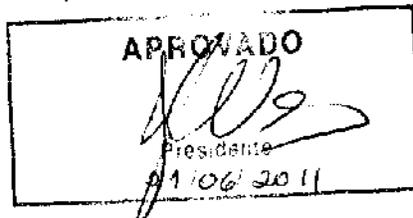
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.



EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926

Suprime o art. 2º e renumera o subsequente.

Suprima-se o projetado art. 2º e renumera o subsequente.

Sala das Comissões, 10.05.2011.

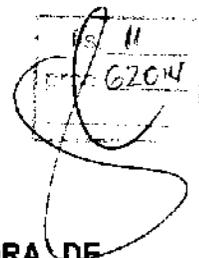
ANA TONELLI

tmd

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 62.014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926, de autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

PARECER Nº 1.377

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é notória a dificuldade de acessibilidade das pessoas que tem necessidades especiais, a produtos inseridos em prateleiras mais altas nos estabelecimentos de compra alcançada pela proposta.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra o projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.05.2011

APROVADO
24/05/11

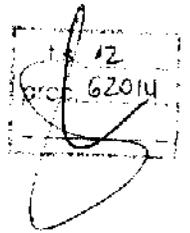

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
" VAL FREITAS "


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
" ZÉ DIAS "


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 62.014

PUBLICAÇÃO
24/06/2011

Habricao

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 926

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

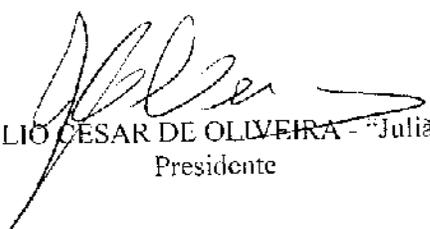
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

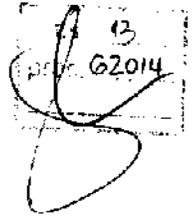
Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 93-Q. A edificação destinada a supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere terá mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e onze (21/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 466/2011
proc. 62.014

Em 21 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

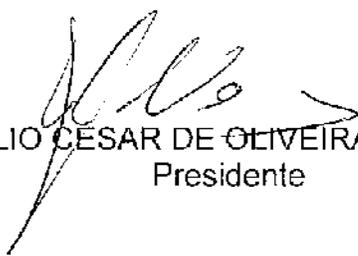
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 926**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 926

PROCESSO Nº. 62.014

OFÍCIO PR/DL Nº. 466/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sergio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/07/11

Alleanza

Diretora Legislativa



I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;**

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

[...]

Como a propositura inclui na Lei Complementar Municipal nº 174, de 9 de janeiro de 1996, matéria estranha ao Código de Obras e Edificações, já que não está vinculada à aprovação, construção e licença de uso das edificações, entendemos que existem vícios formais no texto aprovado que justificam a oposição de veto total.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 foi expedida com base na previsão do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, sendo de observância obrigatória por todos os entes federados. No caso em tela, seu art. 7º foi afrontado, pois, ao tratar de mobiliário de supermercados, a propositura inseriu matéria estranha ao objeto da Lei Complementar Municipal nº 174/96.

Anotamos, ainda, que, como a matéria não é afeta ao Código de Obras e Edificações, a natureza da propositura não deveria ser de legislação complementar, mas ordinária.

Além disso, para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a fiscalização e autuação de supermercados e hipermercados, bem como regulamentar, entre outros aspectos, a forma de cumprimento da norma.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento pelos estabelecimentos comerciais.



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, tal seja, na forma de condução do governo representa ofensa o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Ademais, no caso em tela, a propositura cria despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, em afronta às exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para garantir a acessibilidade dos consumidores portadora de necessidades especiais seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao exigir mobiliários cuja finalidade é composição acessória para uso de ambientes, o Legislativo instituiu norma que atende interesses gerais, haja vista que essa limitação não precisa ser específica para cada ente federativo.

Devemos registrar que a Administração Municipal compartilha a preocupação do legislador com a inclusão das pessoas com necessidades especiais, tanto que vem implementando ações eficazes neste sentido, de que é exemplo o Núcleo de Assistência à Pessoa com Deficiência. Sem embargo a esse elogiável desígnio parlamentar, somos, entretanto, compelidos a negar assentimento à medida, pelas razões acima enunciadas.

Por fim, anotamos que o presente veto não prejudicará o interesse público, uma vez que a inclusão social do portador de deficiência integra as políticas sociais do Município. Aliás, é importante que a matéria objeto da propositura em exame seja amplamente discutida com representantes dos estabelecimentos comerciais e da sociedade civil organizada, especialmente quanto à melhor forma de viabilizar a adequação dos mobiliários dos supermercados sem que tal medida resulte em aumento dos preços para o consumidor ou seja tecnicamente impossível para o fornecedor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18
62014

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.327**

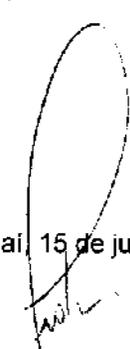
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926

PROCESSO Nº 62.014

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais, por considerá-lo eivado de vícios formais, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos vícios formais alegados, alicerçado no entendimento de que a matéria não é recepcionada pelo Código de Obras Edificações, em face de não estar vinculada à aprovação, construção e licença de uso das edificações, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Trata-se de norma cujo objeto não está vinculado por afinidade, pertinência ou conexão à legislação que busca alterar, e nesse aspecto, por considerarmos pertinentes os argumentos ofertados, subscrevemos as razões em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 15 de julho de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.014

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 926, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

PARECER Nº 1.477

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 193/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 926, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma afronta o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998, pois a propositura, ao tratar de mobiliário de supermercados, insere matéria estranha ao Código de Obras e Edificações, e alcança âmbito privativo do Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º, 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assuntos de interesse local (L.O.M, art. 13, I).

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
16/08/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
almc

Sala das Comissões, 16.08.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/RESTRICÇÕES

ROBERTO CONDE ANDRADE



21
62014

Of. PR/DL 630/2011
Proc. 62.014

Em 23 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 926/2011** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 193/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
Ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801950</i>
Em <i>25/08/11</i>


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Processo 62.014

LEI COMPLEMENTAR Nº. 504, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever, nos supermercados, mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

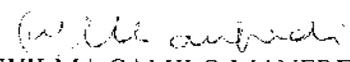
“Art. 93-Q. A edificação destinada a supermercado, hipermercado e estabelecimento congêneres terá mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
02/09/2011



23
62014

Of. PR/DL 648/2011
proc. 62.014

Em 30 de agosto de 2011

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

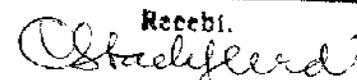
DD. Prefeito Municipal

NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº. 926 e ao meu anterior Of. PR/DL 630/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 504**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
Em 31/08/11	